

## Protocolo 43- 61.153/2021

---

**De:** EVANDRO C. - SFA - SC

**Para:** SFA - SC - Conselho de Contribuintes

**Data:** 12/10/2022 às 10:40:49

**Setores envolvidos:**

SGA - DEPE, SFA - DEDA, SFA - ASS, SFA - CPD, SFA - ALV, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEAT - TAS, SFA - DEDA,  
SFA - DEAT - NOT

### Alvará Inicial - Empresa com Sala Estabelecida

Segue relatório e voto.

—

**Evandro Censi**  
*Conselheiro*

**Anexos:**

Recurso\_Tributario\_339\_2022\_Recorrente\_ITALICUS\_PANE\_e\_PASTA\_MASSAS\_ALIMENTICIAS\_LTDA\_voto.pdf

## Recurso Tributário nº 339/2022

**Recorrente: ITALICUS PANE & PASTA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA**

Relator: Conselheiro Evandro Censi

### RELATÓRIO

1 - Trata-se de Recurso interposto por: **ITALICUS PANE & PASTA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no **CNPJ sob nº 23.034.248/0001-79**, com sede na Rua 3300, n 341, SALA 01, centro, Nesta, protocolado na data de 29/04/2022, contra os seguintes Termos:

- **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.236/2021/DEAT**

2 – O processo Administrativo iniciou-se em 14/09/2021 via protocolo 1DOC 61.153/2021, quando a Recorrente Solicita:

“Solicitamos a análise do pedido conforme declaração anexo e documentos comprobatórios, ref a exclusão da taxa TLL e TAS adicionais lançadas ao contribuinte - ITALICUS PANE & PASTA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, CNPJ sob nº 23.034.248/0001-79, na qual declara exercer de fato apenas atividades economicas ref os CNAE 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda; CNAE 56.11-2-03 – Lanchonetes, essas duas atividades na qual há pagamento de TLL e TAS desde sua abertura até o momento. Então, para comprovar/colaborar para deferimento do pedido, empresa fez a alteração contratual na qual retira de fato as atividades não praticadas do seu contrato e CNPJ, conforme documentos da alteração anexados.

3 – Declara que não exerce algumas das atividades constantes no contrato social e cartão de CNPJ: “Sendo assim, SOLICITAMOS o cancelamento dos valores lançados para as atividades: CNAE 10.95-3-00, CNAE 10.94-5-00 e CNAE 10.91-1-02, em decorrência do não exercício da atividade econômica, ou seja, inexistência do fato gerador para sua cobrança”

4 - Em sede de despacho 5, o setor de alvarás apresenta “print” do processo de alvarás, com data de protocolo de 11/08/2015, onde constam todas as atividades constantes do cartão de cnpj.

5 - Apresenta algumas Notas Fiscais (por amostragem) onde comercializa produtos de panificação.

6 - Em 05/10/2021 é proferida a **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.236/2021/DEAT**, indeferindo os pedidos da requerente, por considerar intempestivo a impugnação do valor das taxas de alvarás e também porque a empresa já possuía as atividades em seu contrato social e cartão de cnpj, desde o ano de 2015. Sendo assim, além de manter as taxas já lançadas referentes a 2021, também encaminhou para lançamento os anos de 2017 a 2020.

*Isto posto, salvo melhor juízo, opinamos por:*

*- Indeferimento da solicitação de revisão dos débitos visto que a alteração das atividades ocorreu após 20 dias do lançamento;*

*- Lançamento da taxa complementar referente à inclusão de atividades dos anos em que as mesmas não constavam cadastradas no Sistema Tributário Municipal mas que já constavam no protocolo nº 156897385 do Sistema Integrador RGIN/JUCESC.”.*

Sobre a manifestação acima, esclarece-se que a Lei Municipal nº 4091/2017 é o marco inicial da integração de informações entre a Junta Comercial e o Município de Balneário Camboriú. Dispõe o artigo 1º da Lei mencionada:

7 - Requerente é cientificado por mail em 05/10/2021.

8 - Em 06/10/2021, através do Despacho 7- 61.153/2021, solicita apreciação e revisão pelo Conselho Municipal de Contribuintes

É o breve relatório.

## INTENÇÃO DE VOTO.

9 - Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

10 - Em resume observa-se que em 01/07/2021 a recorrente realiza a 1ª alteração contratual, onde há modificação societária.

11 - Ao receber o processo via sistema integrador(JUCESC), a fiscalização observa que as atividades constantes no cadastro do alvará municipal, estão divergentes das constantes no sistema integrador. Realiza então a correção cadastral, com a devida geração das taxas complementares referentes ao exercício de 2021, **até aí concordo com o Fisco.**

12 - Não concordando, a recorrente abre um pedido de revisão junto a secretaria da fazenda, solicitando a exclusão das taxas complementares de 2021. O fisco então, novamente revê os cadastros e, **lança taxas complementares desde 2017**, ano da publicação da lei 4091/2017 que versa sobre o sistema integração cadastral entre os órgãos.

13 - Em 09/09/2021 a empresa corrige o Contrato Social, deixando apenas as atividades exercidas de FATO.

14 - Pois bem senhores, ocorre que durante os anos de 2017 a 2021, a empresa foi **submetida às fiscalizações anuais da vigilância sanitária, sendo emitido os alvarás com as atividades alegadas pela recorrente**, corroborando com o exposto pela mesma.

15 - Além disso, observa-se que o art 26 da lei 4091/2017 veda a solicitação de documentação já analisada e homologada.

Art. 26 É vedado aos órgãos envolvidos no processo de instalação e funcionamento das pessoas físicas e jurídicas, ou a ela equiparáveis, **para fins da concessão de alvarás de licença e localização, solicitar apresentação de quaisquer documentos já analisados e homologados pela Secretaria da Fazenda.**

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput os documentos estritamente previstos na legislação específica de cada órgão e que deverá ser especificada na solicitação, os quais poderão ser apresentados eletronicamente.

16 - Entendo que se as atividades contidas nos alvarás, representavam as exercidas de fato pela recorrente, pois em nenhum dos anos a recorrente foi alertada pelos fiscais que faziam as vistorias, sobre ela estar exercendo alguma atividade não constante no alvará.

17 - Temos o art 55 da lei complementar 123/06 (Estatuto da micro e pequena empresa), que determina que o fisco deve sempre **orientar as Micro e Pequena empresas, antes de penaliza-las**, o que não ocorreu no caso concreto, ao contrário, ao questionar o fisco sobre a cobrança complementar de 2021, o fisco retroagiu a cobrança a anos em que já haviam sido homologados os alvarás.

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

18 - Logo, este conselheiro entende ser devido **apenas as taxas complementares do exercício de 2021**, pois foi quando o fisco recebeu via REGIM a alteração contratual que ensejou um serviço de alteração cadastral, sendo corrigido as atividades e sócios para, a partir de então, realizar a vistoria sanitária e expedição dos novos alvarás.

19 - Neste sentido, voto por **CONHECER DO RECURSO e DAR PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de serem **mantidas as taxas complementares referentes ao exercício de 2021, e baixadas as taxas complementares de anos anteriores**, com fulcro no art. 26 da lei 4091/2017 e art. 55 da LC 123/06,

Evandro Censi

Conselheiro



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 47F6-855E-E657-1E26

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO CENSI (CPF 938.XXX.XXX-49) em 12/10/2022 10:41:30 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC CERTIFICA MINAS v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/47F6-855E-E657-1E26>